



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000355503**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000766-31.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante JOSE WELLINGTON CARDOSO, é apelado VINICIUS VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 0000766-31.2024.8.26.0481  
Comarca: Presidente Epitácio  
Apelante: Jose Welington Cardoso  
Apelado: Vinicius Vilela Sociedade de Advogados  
Voto nº 38835

***APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –  
Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido  
de nulidade e determinou o regular  
prosseguimento da execução – Via recursal  
inadequada – Inadmissibilidade da aplicação da  
fungibilidade – Erro grosseiro – Recurso não  
conhecido.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JOSE WELINGTON CARDOSO**, nos autos da ação de cumprimento de sentença que lhe move **VINICIUS VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, objetivando a reforma da decisão (fls. 70/75) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, Dra. Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki, que indeferiu o pedido de nulidade e determinou o regular prosseguimento da execução.

Apela o réu (fls. 106/112), sustentando que deve ser reconhecida a nulidade do ato de citação, a medida em que ela não teria sido regularmente realizada. Entende, ainda, que deve ser afastada a multa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

aplicada por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões (fls. 120/132), os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

O recurso não pode ser admitido.

Isso porque a insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de nulidade e que determinou o regular prosseguimento da execução deve ser realizada por meio de Agravo de Instrumento, uma vez que não põe fim ao processo.

Nessa senda, a hipótese de cabimento do recurso de Apelação é bem prevista no art. 1.009 combinado com o art. 203, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*

Assim sendo, não há outra solução a não ser o não conhecimento do recurso (por ausência de requisito intrínseco recursal cabimento do recurso), conforme disposto no artigo 932 do CPC, *in verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*[...]*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha*



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifou-se).*

Em casos análogos assim já se decidiu neste  
Egrégio Tribunal de Justiça:

*Apelação – Cumprimento de Sentença – Alimentos – Decisão interlocutória que rejeitou os Embargos à Arrematação de bem imóvel – Não encerrada a execução - Recurso de Apelação incabível – Agravo de Instrumento que é o recurso adequado para atacar o pronunciamento judicial, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC – Aproveitamento pelo princípio da fungibilidade – Descabimento – Ausência de dúvida fundada - Erro grosseiro – Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0000885-93.2008.8.26.0564, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luiz Antonio Costa, Dje 10/01/2022)*

*Apelação. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que rejeita impugnação de executada à arrematação, homologa o leilão realizado e determina o prosseguimento do cumprimento de sentença, com expedição de carta de arrematação e mandado de levantamento eletrônico em favor de Municipalidade de São Paulo, credora de débitos tributários do imóvel. Inconformismo da executada-impugnante. Provimento jurisdicional que não pôs fim a fase de conhecimento (artigos 485 e 487, CPC/15) ou extinguiu a execução (artigos 924 e 925, CPC/15). Natureza de decisão interlocutória (artigo 203, § 2º, CPC/15), não sentença (artigo 203, § 1º, CPC/15). Recurso cabível é o agravo de instrumento. Erro grosseiro. Precedentes. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 0091926-29.2018.8.26.0100, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Relator: Piva Rodrigues, Dje 1905/2021)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou os embargos à arrematação. RECURSO DE APELAÇÃO. Recurso de apelação interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença. Decisão que não extinguiu a fase executória, recorrível por Agravo de Instrumento. Erro Grosseiro. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 0004570-33.2017.8.26.0002, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Maria Salete Corrêa Dias, Dje 12/03/2021)*

**Apelação Cível nº 0000766-31.2024.8.26.0481**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Pelo exposto, não conheço o recurso.

**HUGO CREPALDI**

Relator